



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1175/2016, que dispõe sobre a transformação da Arena Sintética da QS 310 da Samambaia em um complexo desportivo.

AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE

RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1175/2016, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O art. 1º institui, no Distrito Federal, “o Complexo Desportivo da Quadra 310 de Samambaia” e o art. 2º estabelece que o espaço ocupado por esse Complexo deve ser protegido “por meio de cercas, sem, no entanto, impedir o acesso da população, uma vez que se trata de local destinado ao lazer comunitário e público”.

Por seu turno, os arts. 3º e 4º veiculam, respectivamente, as cláusulas de entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção do projeto, afirma-se que a arena de que trata a ementa da proposição “é na atualidade o maior centro de esporte amador da localidade, no entanto encontra-se desamparada de um projeto que defina suas atividades”.

Informa-se, também na justificção, que “a área abriga hoje um campo sintético de tamanho oficial, arquibancadas, vestiários e uma quadra de futsal”. Entretanto, em seguida, argumenta-se que “o espaço comporta também um campo de areia, pista de Skate, pista de atletismo e a construção de uma sede para a Liga de Futebol Amador de Samambaia (LIGA) que realiza atividades esportistas amadoras há anos na cidade”.

Por fim, alega-se que a transformação da arena sintética em centro desportivo contribuirá para o lazer e segurança da população local e ressalta-se que a necessidade de cercas é para a preservação do bem público e não para a privatização do local.

O projeto foi distribuído, conforme folha 03, para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A CAS aprovou na íntegra a proposição na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de outubro de 2016.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 1175/2016 visa a transformar a Arena Sintética existente na QS 310 da Samambaia no "Complexo Desportivo da Quadra 310 de Samambaia". Conforme a justificação desse projeto, o espaço que abriga a atual arena "comporta um campo de areia, pista de skate, pista de atletismo e a construção de uma sede para a Liga de Futebol Amador de Samambaia".

Assim, nota-se que o projeto sob exame não pretende somente alterar o nome da arena localizada na QS 310 da Samambaia, mas obrigar o Distrito Federal a executar obras para propiciar novas práticas esportivas no local, o que provocaria aumento de despesa pública distrital, produzindo, portanto, efeitos orçamentários e, consequentemente, repercutindo no planejamento governamental.

Nesse diapasão, observa-se que cabe à lei orçamentária anual a fixação das despesas públicas correntes e de capital, sendo vedada a execução de despesas que não estão nela previstas. Dessa forma, a proposta sob análise é própria de lei orçamentária, conforme o Princípio da Universalidade do Orçamento, não sendo possível sua aprovação por lei diversa.

Assim, a execução de despesa pública, além de sua imprescindível inclusão na lei orçamentária, também depende do atendimento de outros requisitos, como por exemplo, da existência de dotação suficiente para a sua realização, bem como, no presente caso, da viabilidade técnica do projeto de obra na QS 310 da Samambaia.

Nesse mesmo sentido também disciplina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, a seguir transcritos, com grifos editados.

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Nota-se que o projeto sob análise, além de demandar a realização de obras (despesa de capital), poderia gerar aumento de despesa corrente de caráter continuado, decorrente da manutenção da área do complexo, não podendo ser aprovado, portanto, sem cumprir as regras previstas no art. 17 da LRF.

Com efeito, como o PL não atende às exigências à aprovação da matéria, ele é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade** do **PL nº 1175/2016**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JULIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 27/05/2020, às 17:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0126153** Código CRC: **FA43A981**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00018502/2020-11

0126153v2